TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006099-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**Requerido: **Maria José Barbosa de Almeida Gomes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de MARIA JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA GOMES, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 9.461,78, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 20 de janeiro de 2015, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 120,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano. Em caso de inadimplência ou solicitação da rescisão contratual antecipada, foi acordada a multa compensatória equivalente a 50% das parcelas remanescentes. As partes firmaram, ainda, em 06 de junho de 2015, termo aditivo tendo como objeto a mudança dos equipamentos do antigo para o atual endereço da contratante, havendo na ocasião acréscimo de equipamentos.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos desde o mês de junho de 2015. Em 21 de julho de 2016 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 44), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 45).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 21/26, e devidamente assinado pelas partes e o termo aditivo ao contrato colacionado às fls. 28/33 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 21/26, bem como seu aditivo de fls. 28/33.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.461,78, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.